



PROCESSO TC N.º 01806/24

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

Exercício: 2023

Responsável: Jandilson Mendes Maranhão

Relator: Cons. Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 773/2025

RELATÓRIO

Processo TC nº 01806/24 que trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros/PB, Sr. Jandilson Mendes Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório inicial às fls. 162/171, concluindo pelo surgimento das seguintes irregularidades:

- 1) Não empenhamento de obrigações patronais;
- 2) Incremento de despesas com combustíveis na ordem de R\$ 8.558,98, equivalente a 99,75%.

Houve notificação ao ex-gestor do teor do relatório, com apresentação de defesa conforme consta do DOC TC 98667/24.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento intacto.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante a Procuradora Dra. ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, emitiu Parecer opinando nesse sentido:

a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. *Jandilson Mendes Maranhão*, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, no exercício de 2023;



PROCESSO TC N.º 01806/24

- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, com fundamento no artigo 100, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, no valor do incremento não justificado das despesas com combustíveis, conforme apuração da Auditoria;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 101 da LOTCE/PB, em razão dos danos causados ao erário;
- f) RECOMENDAÇÃO** à gestão do Poder Legislativo de São José dos Cordeiros no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- g) REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais que entender cabíveis.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): No que diz respeito às irregularidades remanescentes passo a comentar:

Com relação ao não empenhamento das obrigações patronais, verifica-se que o valor tido como não recolhido, apontado pela Auditoria, foi devidamente repassado ao INSS no mês de janeiro de 2024, através da NE 10006. Porém, restou constatado a não observância ao princípio da competência do exercício, pois, as referidas despesas só foram empenhadas no exercício subsequente.

No que tange à questão ligada ao incremento de despesa com combustíveis, não vejo como imputar o débito ao gestor, usando tão somente uma comparação entre os gastos realizados nos exercícios 2022/2023, afinal de contas são gestões diferentes, onde ocorreram, além de aumento de combustíveis, viagens distintas daquelas utilizadas pelo gestor que deixou o cargo da presidência.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:



PROCESSO TC N.º 01806/24

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros/PB, relativa ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Jandilson Mendes Maranhão;
2. RECOMENDE à atual Mesa Diretora da Câmara de São José dos Cordeiros de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01806/24 da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS/PB, Sr. Jandilson Mendes Maranhão**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, acordam os membros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2. RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de São José dos Cordeiros de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

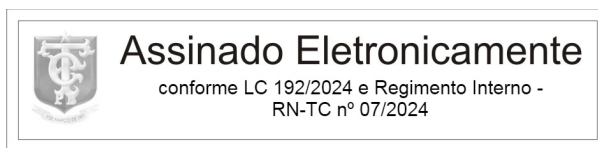
Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

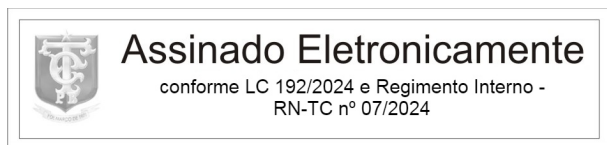
João Pessoa, 03 de abril de 2025

Assinado 14 de Maio de 2025 às 12:23



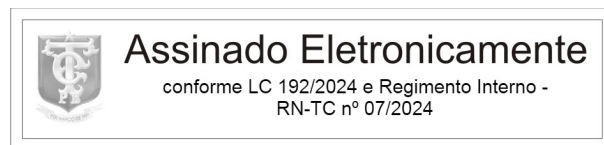
Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Maio de 2025 às 09:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2025 às 11:45



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO